

LICITAÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO CEARÁ

Ref: Edital de Concorrência Pública N. 4/2018

Processo de nº 8510850-48.2018.8.06.0000

ATO ADMINISTRATIVO DE INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO

FERRAZ ENGENHARIA LTDA –EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.847.855/0001-00, com endereço situado na Avenida Antônio Sales, nº 3169, Sala 103, 1º andar, Dionísio Torres, Fortaleza, Ceará, CEP: 60.135-100, por intermédio de seus advogados, qualificados em instrumento procuratório em anexo vem, tempestivamente, perante Vossa Excelência apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** com as inclusas razões, com fulcro no Art. 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria da Lei Federal de nº 8.666/93, pelas motivos a seguir delineados:

I. DA PRELIMINAR

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

P

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente atuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

II. DO EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO

A RECORRENTE requer que o presente recurso seja recebido e encaminhado à autoridade competente para apreciação e julgamento, em conformidade com o Art. 109, §§2º e 4º da Lei de nº 8.666/96 e Item 11.3 do Edital de nº 04/2018, concedendo efeito suspensivo à inabilitação, ora impugnada, até o julgamento final na via administrativa.

III. DOS FATOS



A RECORRENTE participou da Licitação Pública na modalidade Concorrência oriunda do Edital de Concorrência de nº 04/2018 do Estado do Ceará.

No dia 28 de novembro de 2018, a RECORRENTE compareceu a Sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação, localizada no 2º andar, na sede do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para início da sessão pública e na ocasião entregou dois Envelopes, sendo o Envelope denominado "A" referente aos Documentos de Habilitação e o Envelope denominado "B" referente a Proposta de Preços.

Empós a entrega dos envelopes, fora disponibilizado no Diário Eletrônico do Estado do Ceará, no dia 12 de dezembro de 2018 (quarta-feira), em seu caderno administrativo o "AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTOS DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 4/2018" que declarou INABILITADA esta RECORRENTE por supostamente não apresentar os atestados com características semelhantes ao objeto da licitação, notadamente, a Certidão de Registro e Quitação, em vigor, de seus RESPONSÁVEIS TÉCNICOS, de acordo com o item 12 de Termo de Referência.

Entretanto, Vossa Excelência, a RECORRENTE apresentou devidamente a **Certidão de Registro e Quitação** da EMPRESA e do seu ÚNICO Responsável Técnico, conforme previsão no item 12.1.1 e item 12.1.3.4 do Anexo I que dispôs:

12. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA-FINANCEIRA

12.1 Para atendimento à qualificação técnica será exigida a apresentação dos seguintes requisitos em relação à capacidade da equipe técnica:

12.1.1 Certidão de Registro e Quitação, em vigor, da LICITANTE e de seus RESPONSÁVEIS TÉCNICOS no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/CREA da região a que estiverem vinculados.

12.1.1.1 No caso de a LICITANTE ou o responsável técnico não serem registrados ou inscritos no CREA do Estado do Ceará, deverão ser providenciados os respectivos vistos desse órgão regional por ocasião da assinatura do contrato.



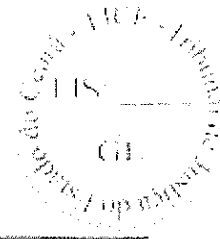
vigor;

d) Responsável Técnico: cópia da Certidão expedida pelo CREA

gicó - "Construção do Novo Fórum de Senador Pompeu"

41

ICIÁRIO
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
DE ENGENHARIA



da Sede ou Filial da LICITANTE onde consta o registro do profissional como RT;

Explica-se que malgrado a Certidão constar na descrição "Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica" no mesmo arquivo há um campo de "Responsáveis Técnicos" e lá apenas consta o nome do profissional desde que este seja registrado junto ao órgão e ainda, esteja quite com a autarquia que regulamenta a profissão. Observe:

Responsáveis Técnicos

Profissional: DANIEL VICTOR LOUSADA FERRAZ
Registro: 060036962-5
CPF: 890.805.633-87
Data Início: 28/03/2006
Data Fim: Indefinido
Data Fim de Contrato: Indefinido
Títulos do Profissional:
ENGENHEIRO CIVIL



Ademais, o tópico do Edital no item 12.1 fala especificamente de Certidão de Registro e Quitação do Licitante e do Responsável Técnico, ou seja, uma ÚNICA certidão. Caso fosse necessário a apresentação de uma Certidão de Pessoa

Jurídica e outra Certidão dos Responsáveis Técnicos, no Edital deveria constar EXPRESSAMENTE a forma plural “Certidões de Registros e Quitações”.

Destarte, Excelência, a certidão apresentada pelo RECORRENTE atendeu aos requisitos de habilitação dispostos no Edital de Concorrência, vez que demonstra, claramente, o Registro e a Quitação junto à autarquia tanto da empresa quanto do seu Responsável Técnico, inclusive, neste

Logo, a certidão apresentada pela RECORRENTE atende aos requisitos de habilitação dispostos no Edital de Concorrência, pois demonstra o Registro e a Quitação tanto da empresa quanto do seu Responsável Técnico. Outrossim não tem como pressupor pela forma escrita no edital “Certidão de Registro e Quitação”, a obrigatoriedade de uma certidão para cada um (LICITANTE e RESPONSÁVEL TÉCNICO).

IV. DO DIREITO

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”



Dito isto, no item 12 do Anexo I do Edital de Concorrência Pública n. 04/2018 fora requerido a Certidão de Registro e Quitação em vigor da LICITANTE e do RESPONSÁVEL TÉCNICO.

Assim, a RECORRENTE apresentou a Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica que consta também o do Responsável Técnico, em um único documento, conforme fls. 1447.

Convém salientar que malgrado a Certidão constar na descrição “Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica” no mesmo arquivo há um campo de “Responsáveis Técnicos” e lá apenas consta o nome do profissional desde que este seja registrado junto ao órgão e ainda, esteja quite com a autarquia que regulamenta a profissão. Observa-se:

Responsáveis Técnicos

Profissional: DANIEL VICTOR LOUSADA FERRAZ
Registro: 060036962-5
CPF: 890.605.533-87
Data Inicio: 28/03/2006
Data Fim: Indefinido
Data Fim de Contrato: Indefinido
Títulos do Profissional:
ENGENHEIRO CIVIL



Ademais, o tópico do Edital no item 12.1 fala especificamente de Certidão de Registro e Quitação do Licitante e do Responsável Técnico, ou seja, uma ÚNICA certidão. Caso fosse necessário a apresentação de uma Certidão de Pessoa Jurídica e outra Certidão dos Responsáveis Técnicos, no Edital deveria constar EXPRESSAMENTE a forma plural “Certidões de Registros e Quitações”.

Destarte, Excelência, a certidão apresentada pelo RECORRENTE atendeu aos requisitos de habilitação dispostos no Edital de Concorrência. Logo, não se prospera a sua inabilitação.

P

Deste modo deve-se respeitar o princípio do julgamento objetivo, observando o critério objetivo e a literalidade do que está avençado no certame, ou seja, apoiar-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos Licitantes, nos termos do Artigos 44 e 45 da Lei de nº 8.666/1993, *in verbis*:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração **os critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas **será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório** e de acordo com os **fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

Observando ainda os Artigos 30, inciso I e 41 da Lei de Licitações, veja-se:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Destarte, Excelência, a certidão apresentada pelo RECORRENTE atendeu aos requisitos de habilitação dispostos no Edital de Concorrência, vez que demonstra, claramente, o Registro e a Quitação junto à autarquia tanto da empresa quanto do seu Responsável Técnico, inclusive, neste

V. DO PEDIDO

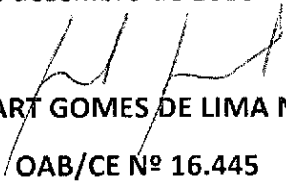
Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Termos em que,

Pede deferimento.

Fortaleza, 19 de dezembro de 2018.


MOZART GOMES DE LIMA NETO
OAB/CE Nº 16.445